



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

279 – COSIT

DATA

16 de outubro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. FIRMAS INTERDEPENDENTES.

Operações realizadas entre dois estabelecimentos pertencentes a pessoas jurídicas distintas, onde um mesmo sócio participe com mais de 15% do capital social de cada uma daquelas pessoas jurídicas, correspondem, para fins de aplicação da legislação do IPI, a operações realizadas entre firmas interdependentes.

Neste caso, as saídas de produtos do estabelecimento industrial, adquiridos pelo estabelecimento que desenvolva somente a atividade comercial, não se conformam na hipótese de equiparação a industrial prevista no inciso III, do art. 9º, do RIPI/2010.

Para apuração da base de cálculo do IPI nas saídas de produtos destinados a estabelecimento de firma interdependente, o estabelecimento industrial deverá observar o valor tributável mínimo previsto nos arts. 195 e 196 do RIPI/2010.

Nas saídas do estabelecimento comercial, não equiparado a estabelecimento industrial, não será devido o imposto e, portanto, dessas saídas não surgirá o direito ao crédito de IPI.

A equiparação, por opção, a estabelecimento industrial, somente é possível nas hipóteses previstas no art. 11, incisos I e II, do RIPI/2010.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), art. 9º, inciso III, arts. 11, 195, 196 e 612.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a importação, fabricação e comercialização de produtos químicos, formula consulta (fls. 5 e 6), na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Destaca, à fl. 5 do processo:

“produzindo principalmente produtos classificados nas seguintes NCMs: 2815.12.00, 2827.20.90, 2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00, 2836.20.10, 2836.30.00, 2931.90.90, 3402.90.39, 3808.94.19, 3808.99.99, 3822.19.90, 3926.90.90, 8479.89.12 e 8479.90.90.

Ocorre que a empresa pretende separar a atividade INDUSTRIAL da VENDA E DISTRIBUIÇÃO, sendo a primeira atribuída a empresa coligada e a segunda à própria consulente, doravante tratada como XXXXX.

A empresa INDUSTRIAL coligada NÃO TEM O MESMO CNPJ, mas seu sócio majoritário participa com 50% do capital da XXXXX, o que pode classificar as duas empresas como GRUPO.

3. Por fim, são apresentados os seguintes questionamentos, à fl. 6 do processo:

“a) Quando os produtos dessas classificações forem adquiridos da indústria coligada do GRUPO pela XXXXX, a adquirente seria equiparada a industrial (artigo 9, inciso III do RIIPI/2010) aplicando-se lhe a sistemática de débitos e créditos na apuração do IPI, (ainda que não sejam matriz e filial, pode-se entender existir nessa relação de compra e venda interdependência ou complementaridade)?

ou

b) O adquirente (XXXXX) se tornará apenas um comércio, não terá direito ao crédito de IPI e, conseqüentemente, não haverá o débito de IPI nas suas vendas, deixando de ser contribuinte desse imposto (ainda que exista a interdependência/complementaridade com a indústria fornecedora)?

Dessa forma, a indústria do grupo que fabricará e fornecerá as mercadorias deverá observar o valor mínimo tributável previsto nos artigos 195 e 196 do RIIPI/2010?

ou ainda

c) Poderíamos solicitar de forma voluntária (por opção própria) regime especial para equiparação industrial, evitando eventuais dúvidas ou subjetividade para determinação de valor mínimo tributável ou dificuldade de interpretação de equiparação a indústria, conforme previsto no regulamento?

FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7. Em síntese, conforme seu relato, a consulente deseja que a administração tributária se manifeste acerca do impacto na apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) da alteração societária informada e qual das três alternativas de apuração propostas seria correta.

8. Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise dos questionamentos apresentados. Com o objetivo de facilitar o entendimento e condensar a matéria abordada, uma vez que as questões são excludentes, tomar-se-á por base a questão de nº 2, que contempla o entendimento correto.

9. De acordo com a situação colocada pela consulente, com a cisão das atividades industrial e comercial, por meio de duas empresas distintas, cujo sócio majoritário é a mesma pessoa física, é mandatário observar o entendimento acerca de Firms Independentes, contido no Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – RIPI/2010:

Firms Interdependentes

Art. 612. Considerar-se-ão interdependentes duas firms:

*I - quando uma delas tiver participação na outra de **quinze por cento ou mais** do capital social, por si, **seus sócios ou acionistas**, bem como por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física.*

(grifou-se)

10. Registre-se, inicialmente, que o estabelecimento resultante da cisão da consulente, destinado às atividades de comércio e distribuição (não concebido para a atividade de indústria), tomará a forma de estabelecimento comercial, nos termos do art. 14, inciso I (atacadista) ou inciso II (varejista), do RIPI/2010:

Estabelecimentos Atacadistas e Varejistas

Art. 14 Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, § 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª):

I - estabelecimento comercial atacadista, o que efetuar vendas:

a) de bens de produção, exceto a particulares em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao seu próprio uso;

b) de bens de consumo, em quantidade superior àquela normalmente destinada a uso próprio do adquirente; e

c) a revendedores; e

II - estabelecimento comercial varejista, o que efetuar vendas diretas a consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a vinte por cento do total das vendas realizadas.

10.1. Para responder à primeira parte do questionamento 2 (b), levando em conta que as “operações de aquisição (compra) da empresa Industrial Coligada” não se enquadram em qualquer das hipóteses de equiparação a industrial previstas no art. 9º, do RIPI/2010, nas saídas do estabelecimento comercial não será devido o imposto referente aos produtos adquiridos nessas operações e, portanto, não nascerá o direito ao crédito de IPI.

11. Respondendo à segunda parte do questionamento 2 (b), a indústria do grupo que fabricará e fornecerá as mercadorias se enquadra no conceito de firma interdependente da consulente e deverá observar o valor mínimo tributável previsto nos arts. 195 e 196 do RIPI/2010:

Valor Tributável Mínimo

Art. 195. O valor tributável não poderá ser inferior:

*I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de **interdependência**.*

(...)

Art. 196. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 195, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, em vigor no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.

Parágrafo único. Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base de cálculo:

I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal; e

II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado.

(...)

11.1. A propósito, assim dispõe o RIPI/2010, cujo art. 9º (equiparação obrigatória) se transcreve, em parte, seguido do art. 11 (equiparação por opção):

Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II;

(...)

Equiparados a Industrial por Opção

Art. 11. Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção

I - os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores, observado o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 14; e

II - as cooperativas, constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que se dedicarem à venda em comum de bens de produção, recebidos de seus associados para comercialização.

11.2. Registre-se que os demais incisos do art. 9º do RIPI/2010, não transcritos acima, referem-se sempre a estabelecimentos em situação diversa daquelas descritas pela consulente, tais como estabelecimentos que dão saída a produtos cuja importação tenha sido por eles encomendada ao estabelecimento importador (inciso IX e § 3º), ou a produtos cuja industrialização tenha sido encomendada ao estabelecimento industrial (inciso IV), ou, ainda, estabelecimentos que dão saída a produtos classificados em códigos da NCM não incluídos entre aqueles comercializados pela consulente (incisos V a VIII, X e XVI a XVIII).

12. Em resposta ao questionamento 1 (a), esclarecemos que, na saída do estabelecimento comercial dos produtos industrializados pelo outro estabelecimento resultante da cisão (“*adquiridos da indústria coligada*”), a consulente não se enquadrará na condição de estabelecimento equiparado a industrial, prevista no inciso III, do art. 9º, por não comercializar produtos industrializados por estabelecimento da mesma firma, já que da cisão, conforme a hipótese descrita na consulta, resultarão duas firmas interdependentes, nos termos do art. 42, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (RIPI/2010, art. 612, inciso I).

13. Por fim, no que se refere ao questionamento 3 (c), informa-se que a consulente, operando na forma por ela descrita na consulta, não se enquadra nos critérios previstos no art. 11, do RIPI/2010, que constituem condição necessária para se optar pela equiparação.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, propõe-se que a presente consulta seja solucionada, esclarecendo que as operações realizadas entre dois estabelecimentos pertencentes a pessoas jurídicas distintas, onde um mesmo sócio participe com mais de 15% do capital social de cada uma daquelas pessoas jurídicas, correspondem, para fins de aplicação da legislação do IPI, a operações realizadas entre firmas interdependentes, nos termos do art. 42, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964 (art. 612, inciso I, do RIPI/2010) e que, portanto:

a) as saídas de produtos do estabelecimento industrial, adquiridos pelo estabelecimento que desenvolva somente a atividade comercial, não se conformam na hipótese de equiparação a industrial prevista no inciso III, do art. 9º, do RIPI/2010 (art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.502, de 1964), já que não há, no caso, a comercialização de produtos industrializados por estabelecimento da mesma firma ou pessoa jurídica;

b) nas saídas de produtos destinados a estabelecimento de firma interdependente, o estabelecimento industrial deverá observar o valor tributável mínimo previsto nos arts. 195 e 196 do RIPI/2010 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I c/c art. 42, inciso I), para apuração da base de cálculo do IPI;

c) nas saídas do estabelecimento comercial, não equiparado a estabelecimento industrial, não será devido o imposto e, portanto, dessas saídas não surgirá o direito ao crédito de IPI; e

d) a equiparação, por opção, a estabelecimento industrial, somente é possível nas hipóteses previstas no art. 11, incisos I e II, do RIPI/2010.

Assinatura digital

LUIZ HEITOR CANTAGALLI GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

Assinatura digital
FERNANDO DOLABELLA VIANNA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da DITIP

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit